



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000846-65.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS ALBERTO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000846-65.2025.8.26.0026 — Bauru

Agravante: Carlos Alberto Rodrigues

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Juiz prolator: Dr. Pedro de Castro e Sousa

voto nº 5.202

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.O agravante interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da prescrição da pretensão executória referente aos autos 0014942-53.2001.8.26.0050. A defesa pleiteou a reforma da decisão para declarar a extinção da punibilidade e retirou os relatórios do cálculo de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pretensão executória pode ser reconhecida, considerando que o agravante estava preso por outro motivo, o que impedia o curso da prescrição.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado de primeiro grau fundamentou que a prescrição não corre enquanto o condenado estiver preso por outro motivo, conforme o artigo 116, parágrafo único, do Código Penal.

4. A decisão foi mantida, pois o agravante

cumpria pena por outra condenação, tal como se evadiu durante o cumprimento de suas penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo. 2. A interrupção do prazo prescricional ocorre com a prisão por outro motivo, nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, II; arte. 116, parágrafo único; arte. 117, inciso V, e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AgRg no RHC 123.523/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/04/2020, DJe 20/04/2020.

STJ, RHC nº 25.207/MT; 2008/0286201-5; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; J. 19.03.2009.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES**, em face da r. decisão de fls. 09/10, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que no processo nº 7000615-41.2003.8.26.0073, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória em

relação a condenação imposta nos autos nº 0014942-53.2001.0050.

Em suas razões (fls. 2/8), a d. Defesa, pleiteou a reforma da decisão, para que *“seja conhecido e provido o presente recurso, para o especial efeito de reconhecer-se em prol do réu, a prescrição da pretensão executória do processo nº 0014942-53.2001.8.26.0050, o que se implementará com a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade, retirando-os do cálculo de pena do Reeducando”* (fl. 7).

Regularmente processado o presente recurso, oferecida a contraminuta (fls. 33/35) e mantida a decisão combatida (fl. 36), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 46/48).

É o relatório.

O recurso interposto não merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau, nos autos do processo nº 7000615-41.2003.8.26.0073, indeferiu o pleito defensivo de extinção da punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão executória, em decisão assim fundamentada:

“Vistos.

1. Fls. 1698/1705 e 1726/1738: Indefiro, por ora, o restabelecimento do regime semiaberto ao reeducando, tendo em vista a necessidade de se aguardar a vinda da execução física nº 621.582 e o apensamento a esta execução, para fins de unificação das penas e regularização da situação processual do apenado, não havendo falar em prescrição da pretensão executória, visto que o réu encontra-se preso desde o ano de 2002, o que é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal.

Consoante bem observado pelo Ministério Público à fl. 1785, apesar da divergência de nomes do reeducando (CARLOS ALBERTO RODRIGUES ou CARLOS MACIEL RODRIGUES), a documentação constante nestes autos leva a crer tratar-se da mesma pessoa.

Isso porque, para além da unidade prisional na qual o réu cumpre pena ter alertado, à fl. 1719, tratar-se da mesma pessoa com nomes diferentes (fls. 1720/1722), verifica-se à fl. 30 que o próprio sentenciado confirmou ter utilizado o nome de CARLOS MACIEL RODRIGUES e que o documento referente a este nome é falsificado.

Mantenho, portanto, o despacho de fl. 1723.

2. No mais, tendo transcorrido as datas comemorativas do final do ano de 2023, nada a prover quanto ao pedido de fls. 1790/1792. De qualquer modo, o sentenciado não faria jus à concessão da saída temporária, já que se encontra cumprindo pena, atualmente, em regime fechado, por força da decisão de fls. 1680/1682.

3. Aguarde-se a vinda da execução nº 621.582, conforme e-mail já recebido à fl. 1788. Caso decorridos 30 (trinta) sem novas informações acerca da chegada da execução, reitere-se a solicitação, requerendo urgência ao cumprimento.

4. Após o recebimento do respectivo processo de execução, regularize-se o cálculo de

penas e abra-se vista às partes para manifestação quanto ao novo cálculo.” (fls. 09/10).

Após, a d. defesa, reiterou o pedido, ao

que foi novamente negado pelo MM. Juiz de primeiro grau, já que a pretensão em questão *“já foi objeto de análise neste processo, conforme decisão de fls. 1793/1794, proferida pelo r. Juízo do DEECRIM de Presidente Prudente, inclusive sem que houvesse interposição de recurso por parte da defesa”* (fl. 1876, autos principais da execução penal).

Em que pese a plausibilidade da tese defensiva, analisando detidamente estes autos, observa-se que a r. decisão proferida não merece reforma.

Pois bem. O agravante foi condenado nos autos do processo nº 14942-53.2001.0050, ao total de pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Considerando isoladamente a pena aplicada para o crime a prescrição ocorreria no prazo de 16 anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Segundo a certidão de objeto e pé constante do presente recurso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu no dia 02 de setembro de 2002. Porém, como bem asseverou o d. magistrado, no período, o sentenciado cumpria pena pela condenação relativa aos fatos apurados nos autos do processo nº 48424-52.2001.0224, sendo, portanto, causa impeditiva da prescrição, nos termos do artigo 116,

parágrafo único, do Código Penal:

“Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.” g.n.

Nesse sentido, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, *“a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado estiver preso por outro motivo (art. 116, parágrafo único). Fica em suspenso. A previsão é lógica: enquanto se encontra preso, não pode invocar a prescrição da pena que falta cumprir, pois sua condição de preso impede a satisfação dessa pretensão executória”* (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, v.1, ed. Saraiva, 22ª ed., 2016, p. 921).

Logo, estando preso por outro motivo, a prescrição da pretensão executória não teve início, nos termos do mencionado parágrafo único do artigo 116 do Código Penal.

A propósito já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DE O ACUSADO ESTAR CUMPRINDO PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 116 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ao interpretar o parágrafo único do artigo 116 do Código Penal, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o cumprimento de pena imposta em outro processo, ainda que em regime aberto ou em prisão domiciliar, impede o curso da prescrição executória. 2. No caso dos autos, o paciente cumpria pena referente a outro processo, situação que obsta o início da contagem do prazo da prescrição executória da sanção que lhe foi cominada no presente feito, e que impede o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, como pretendido. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (TJSP, AgRg no RHC 123.523/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13/04/2020).

Ainda, verifica-se que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena no dia 19 de setembro de 2005, permanecendo evadido até o dia 27 de agosto de 2012,

razão pela qual durante o período de 7 anos e 09 dias, não houve o transcurso do andamento do referido lapso prescricional.

Outrossim, após sua prisão em 27 de agosto 2012, o reeducando retomou o cumprimento das penas anteriormente mencionadas, havendo a interrupção e o reinício do prazo prescricional em relação a elas, aplicando-se, assim, o teor do artigo 117, inciso V, e § 2º do Código Penal.

Nesse sentido, também, se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DECORRENTE DA PRISÃO POR CRIME DIVERSO. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr da data da fuga do condenado, quando em cumprimento de pena. Porém, suspende-se a contagem do prazo prescricional durante o tempo em que o Recorrente está preso por qualquer outro motivo que não o da condenação nos autos originários. 2. Recurso desprovido.” (STJ, RHC nº 25207/MT 2008/0286201-5; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; j. em 19.03.2009).

No entanto, ressalta-se que, novamente preso por outro motivo, o lapso prescricional relativo à presente execução teve seu curso obstado, conforme acima asseverado.

Tal situação perdura até os dias atuais, haja vista que a condenação pelo fato praticado nos autos do processo nº 48424-52.2001.0224 ainda não foi cumprida.

Portanto, como se observa, não houve o decurso do lapso prescricional de 16 anos no período em que esteve evadido o sentenciado nem, tampouco, entre os demais marcos interruptivos da prescrição. Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Flavio Fenoglio
Relator